

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, DE 2012

Susta a aplicação do item 2.2 do Anexo IV da Port. nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012, apresentado pela nobre Deputada Carmen Zanotto, objetiva sustar o item 2.2 do Anexo IV da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, a qual “Dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”.

Sob a ótica da ilustre Parlamentar, a norma, editada pelo Ministério das Cidades, exorbita do poder regulamentar.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012.

O exame da **constitucionalidade** da proposta, na hipótese, restringe-se aos aspectos formais de adequação à Lei Maior.

Iniciemos pela análise da competência para dispor sobre a tema.

Induvidosa a adequação do Projeto ao art. 49, V da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 49, V, da CF/88:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A espécie normativa elegida pela Autora - decreto legislativo - é a correta, conformando-se aos fins pretendidos.

Quanto à iniciativa, outrossim, não se constata qualquer mácula.

Assim, o Projeto é constitucional.

No que se relaciona à juridicidade e à técnica legislativa, igualmente, nada desabona o Projeto.

A análise do mérito da proposição, por sua vez, exige resposta ao seguinte questionamento: a Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, exorbita do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal?

Vejamos o que diz a Lei nº 11.977/2009 em seus arts. 5º-A e 8º:

“Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

(...)

III - infraestrutura básica que inclua **vias de acesso**, iluminação pública e solução de esgotamento *sanitário* e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; (...).”

“Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais; (...).”

A pretexto de “regulamentar” a matéria, assim dispôs a Portaria 465/2012, em seu item 2.2:

*“2.2 Os empreendimentos deverão ser dotados de infraestrutura urbana básica: **vias de acesso e de circulação pavimentadas**, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.”*

Na visão da Autora do Projeto, o dispositivo transcrito transcende o poder regulamentar, na medida em que determina a existência de “vias de acesso e de circulação **pavimentadas**”, obrigatoriedade que acaba por inviabilizar os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

À Autora assiste razão.

A Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, nesse ponto, **claramente exorbita do poder regulamentar, criando obrigação não prevista em lei.**

A Portaria impugnada não estabelece, meramente, “parâmetros mínimos de qualidade para os empreendimentos”, mas **avança sobre matéria legal, o que, como ato normativo secundário, não poderia fazê-lo.**

Ademais, sem deixar de reconhecer a importância da pavimentação nas vias de acesso e de circulação, a exigência de tal item,

especificamente em relação aos empreendimentos mencionados, é de duvidosa razoabilidade, se considerado o número de lares brasileiros que ainda não contam com tal estrutura.

Dessa forma, verifica-se, no item 2.2 da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, exorbitância ao poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Constituição da República.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator